

**QUAL A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO PROVA ÚNICA
NO PROCESSO¹.**

*WHAT IS THE IMPORTANCE OF THE VICTIM'S WORD AS A SINGLE EVIDENCE
IN THE PROCESS*

Fernanda Caroline Tavares de Oliveira²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8850263323929028>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2545-1855>

E-mail: fernandacaroline.to@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é qual a importância da palavra da vítima enquanto prova única no processo. Investigou-se o seguinte problema: “Por que os crimes sexuais são raramente tratados?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “necessário alterar a classificação criminal”. O objetivo geral é “crime de violação da dignidade sexual”. Os objetivos específicos são: “história e conceito dos crimes sexuais”; “hipótese de acusação”; “entender a importância da vítima como prova”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a entender como o ordenamento jurídico se porta com a vítima, sendo esta a única prova no processo; para a ciência, é relevante pois as informações contidas na pesquisa trata de questões constitucionais sobre a importância dos crimes sexuais com relação a vítima; agrega à sociedade pelo fato de esclarecer o ponto de vista da vítima como o principal testemunho. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Importância da Vítima. Crimes Sexuais. Prova Única. Processo Penal. Crimes Cibernéticos.

Abstract

The subject of this article is the importance of the victim's word as unique evidence in the process. The following problem was investigated: “why sexual crimes rarely treated?”. The following hypothesis was considered “it is necessary to change the criminal classification”. The general objective is “a crime of violation of sexual dignity”. The specific objectives are: “history and concept of sex crimes”; “accusation hypothesis”; “understand the importance of the

¹ Essa pesquisa jurídica contou com a revisão linguística de Érida Cassiano Nascimento.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

victim as evidence". This work is important for a legal practitioner due to understanding how the legal system behaves with the victim, being the only evidence in the process; for science, it is relevant because the information contained in the research deals with constitutional issues about the importance of sexual crimes in relation to the victim; it adds to society by clarifying the victim's point of view as the main witness. It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *The victim's importance. Sex Crimes. Single proof. Criminal proceedings. Cyber Crimes.*

Introdução

O objetivo deste projeto de pesquisa é delinear um estudo em preparação para o trabalho final do curso. O crime de violação da dignidade sexual é a questão mais relevante e muito popular, sendo objeto do Direito Penal a proteção da forma de violação da intimidade.

A Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009) determina que a dignidade sexual é protegida e alterou o título para proteger ainda mais a dignidade humana. A preocupação do legislador foi além dos costumes sociais brasileiros e revisou as cláusulas envolvendo estupro e outros conteúdos que envolvem os crimes sexuais.

Antes das referidas leis, no Capítulo I, o que acontecia na Lei de Processo Penal era que as disposições do crime de estupro só atingiam quem comete estupro contra a mulher, de modo que o substituído artigo 213, dentre as alterações, uma delas, talvez a principal, é que o termo "mulher" foi substituído por "alguém".

Muitas são as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009) uma das quais está no segundo capítulo do mesmo nome, anteriormente conhecido como: Da Sedução e da Corrupção de Menores, passando a ser nomeado: Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável.

Neste sentido, foi incluída a seção 217-A, que traz previsões de vulnerabilidade ao estupro, sem especificar o gênero, e atinge quem estupra mulheres e homens e menores de 14 anos.

Pessoas com menos de 14 anos são consideradas grupos vulneráveis, independentemente de serem homens ou mulheres. Portanto, um adolescente de 13 anos não pode ter conjunção carnal.

É o crime de violação de grupo vulnerável representado pelo artigo 217-A da Lei de Processo Penal. No entanto, as condições da situação devem ser avaliadas caso a caso, partindo dos elementos envolvidos em um caso específico.

Além disso, busca-se trazer uma abordagem em face aos crimes virtuais que de certa forma são onde ocorrem grande parte dos crimes sexuais.

O rápido desenvolvimento da mídia contribuiu para mudanças no crime, na qual passaram a ocorrer, por meio da Internet, uma nova forma de interação social, pois

peças com má personalidade fingiam ser amigas e passaram a ter acesso a informações pessoais e dados de outras pessoas, tornando-as vulneráveis a comportamentos criminosos. Com o anonimato, o trabalho para descobrir estes criminosos se torna mais difícil, fazendo com que a polícia encontre mecanismo conveniente para rastrear e punir esses crimes.

Os crimes virtuais não possuem uma legislação específica, fazendo com que se busque uma análise a legislação vigente e projetos de lei já existentes que abarcam a temática de crimes cometidos no meio virtual.

Neste sentido, esta é uma breve introdução do que poderá ser abordado no trabalho de conclusão de curso, além disso buscará demonstrar nos capítulos que serão estabelecidos hipótese de acusações por vingança no estupro e a importância da palavra da vítima enquanto prova única no processo.

Justificativa

O principal motivo do desenvolvimento deste projeto é contribuir para o estudo dos crimes sexuais constantes no ordenamento jurídico.

O problema ainda não diminuiu e poucos juristas discutem o assunto. O Código de Direito Penal de 1940, não acompanhou o desenvolvimento da sociedade, fazendo que ainda não haja muitas jurisprudências acerca do tema.

É importante ressaltar que o público conhece a descrição e as características dos crimes, mas, na prática, os crimes sexuais ainda são raramente tratados.

Esta pesquisa tem grande significado social, pois as vítimas são um grupo vulnerável que não pode se defender, e por violar os princípios constitucionais, a dignidade humana, a dignidade sexual e a liberdade sexual, é necessário mudar a classificação criminal.

O crime de violação da dignidade sexual, exemplificado pelo estupro de grupo vulnerável, sempre existiu no Direito Penal, mas sua imputação só ocorre quando se concretiza o ato de união física ou qualquer ato de desejo sexual.

No entanto, parece que qualquer comportamento que satisfaça os desejos e dê prazer sexual ao agressor causará danos à vítima, que é uma pessoa vulnerável que não tem condições de se defender.

Esse tipo de comportamento não é classificado como estupro, mas é discriminado no artigo 218-A da Lei Penal, ou seja: a presença de criança ou jovem para satisfação de desejos. A pena para esse crime é a prisão, que pode variar de dois a quatro anos. Portanto, o agressor que cometer esse crime será punido, ou seja, reclusão, que varia de oito a 15 (quinze) anos.

Constitui crime apenas a existência de bens jurídicos relevantes que devam ser protegidos pelo Direito Penal, sendo este um dos fundamentos desse direito, existindo bens jurídicos que devem ser protegidos pela lei. Nesse caso, devem ser observados

alguns princípios do Direito Penal, incluindo os princípios da proporcionalidade, nocividade e subsidiariedade.

De acordo com esses princípios, e de acordo com a Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009), que visa proteger a dignidade sexual de mudanças e buscar referências para a proteção da dignidade sexual, podemos concluir que a liberdade sexual é objeto de proteção da dignidade sexual.

Portanto, pretende-se verificar as possíveis mudanças no Direito Penal e sua aplicabilidade aos crimes sexuais.

Sendo assim, a problemática do artigo será: Qual importância da palavra da vítima enquanto prova única no processo?

Metodologia

Para desenvolver este artigo, a pesquisa teórica do dogma será usada para abordar a pesquisa de estudiosos, jurisprudência e questões constitucionais que realmente entendem a importância dos crimes sexuais. Terá uma base de conhecimento interdisciplinar, investigando diferentes áreas do Direito Penal, do Direito Processual Penal, da Constituição e da Psicologia.

No Direito Processual Penal, serão discutidas possíveis mudanças na legislação, e defendendo uma postura criminal. Na Constituição, a pesquisa cobrirá os direitos e princípios fundamentais, e na Psicologia, lidar com os danos e consequências que causou às vítimas.

O artigo será dividido em três capítulos. O primeiro, intitulado como “Conceito e História dos Crimes Sexuais”, será abordado todo um conceito em face dos crimes sexuais e a abrangência no decorrer da história. No segundo capítulo será abordado a hipótese de acusações por vingança no estupro; e no terceiro capítulo, será abordado sobre a valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro.

Qual a importância da palavra da vítima enquanto prova única no processo

Para defender a hipótese lançada na presente pesquisa será atribuído doutrinas, jurisprudências e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

É necessário estudar as mudanças na legislação sobre crimes sexuais. Por muito tempo, como, por exemplo, o crime de estupro só pode ser cometido contra a mulher, não havendo uma idade fixa para caracterizar a violência sexual contra adolescentes e crianças.

Na antiguidade, a dignidade limitava-se ao domínio da filosofia e relacionava-se com o estatuto social dos indivíduos, pelo que se pode afirmar que algumas pessoas são mais valiosas do que outras. Atualmente, a dignidade é um princípio constitucional e um valor inerente à condição humana. Santo Tomás de Aquino

entende que a dignidade é indispensável, é uma condição do ser humano, sem dignidade o homem se torna um animal (MARCÃO, 2014).

Immanuel Kant foi além, lembrando que se tratou das características do ser humano como sujeito de sua história, não como um simples instrumento, uma ordem de pensamento baseada na premissa de que o ser humano é seu próprio fim.

No que diz respeito ao materialismo histórico, parte do pressuposto de que embora as pessoas tenham dignidade, não são reconhecidas em uma sociedade dividida em classes. Nessa sociedade, algumas pessoas vendem seu trabalho a outras; só o trabalho é uma forma de libertação e somente os países que não são alienados podem verdadeiramente reconhecer a dignidade humana (MARX E ENGELS, 2012)

Para José Alfonso da Silva (2001), trata-se de uma espécie de valor transcendental que, do ponto de vista da política, mais do que do individualismo estrito, constitui o Estado básico, a ordem jurídica, econômica, social e cultural.

Tem a natureza de valor absoluto, o que significa que não pode ser relativizado ou substituído por outro equivalente. Fátima P. Bernardes (2006), no trabalho publicado na Revista dos Tribunais, destaca que a dignidade deriva da capacidade humana de agir, de decidir segundo sua própria autonomia e do fato do ser humano pensar e agir de forma racional.

Visto que a dignidade sexual é um aspecto da dignidade humana, vamos inicialmente nos ater ao conceito de dignidade humana. É muito difícil definir objetivamente a dignidade humana, mas sabemos que desde a promulgação da Constituição de 1988, a dignidade humana passou a ser todos nós.

A dignidade humana deve ser analisada separadamente dos preceitos morais, e suas consequências são reveladas por meio de características pessoais como liberdade, sociabilidade, autoconsciência, história e a singularidade da existência humana.

A liberdade é a capacidade de agir de forma livre e consciente; a autoconsciência é a capacidade reflexiva de todo indivíduo de enxergar o mundo em dado momento histórico no qual está inserido; a sociabilidade é a capacidade de conviver em sociedade, em constante interação comunicativa; a historicidade é a capacidade de transformação provocada pela memória do passado e o projeto do futuro; por fim, a unicidade existencial é o que determina que cada ser humano é único e detentor de especificidades e singularidades (PIMENTEL; GUERRA, 2008, p. 454).

Os ativos legais são divididos em disponíveis e indisponíveis. Bens utilizáveis são aqueles aos quais o titular pode renunciar à proteção, e bens inutilizáveis são os bens que independem da vontade do titular e não podem ser cedidos, pois sem essas garantias as pessoas não podem ter uma vida digna.

Portanto, o Direito Penal deve respeitar a liberdade individual, mas não pode deixar de proteger a dignidade humana.

O conceito de dignidade foi desenvolvido ao longo do tempo por meio da análise histórica do comportamento individual. Uma das conclusões a que se chega é que quanto mais instável é a formação social e cultural de um indivíduo, maior é a necessidade de proteção do Estado.

Antecipando o cronograma, o artigo 228, parágrafo 1º, da Lei Penal de 1940 (BRASIL, 1940), se o crime for para atrair ou induzir alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone, tem pena de reclusão de dois a cinco anos e a multa. No Código Penal de 1890, se o crime for contra mulher honesta ou virgem, a pena poderia ser aumentada, mas ainda há disposições se o agressor se casar com a vítima e ele estará isento de punição. Vamos imaginar como é cruel e indecente para a vítima se casar com seu algoz, que hoje não se tem mais aplicação, porém foi feito a alteração da lei para os dias atuais, não sendo válido tal interpretação hoje em dia pelo legislador.

O sexo é considerado uma obrigação marital da mulher, e ela não pode negar esse comportamento. A dignidade sexual de uma mulher casada sucumbe a prejudicar a satisfação sexual do marido.

Em todos os códigos penais anteriores ao atual, a dignidade da mulher é considerada inferior a do homem. Nos casos que envolvem crimes sexuais, o ônus da prova é inverso. Quando uma mulher se torna vítima de violência sexual e busca justiça, ela deve provar que estava dizendo a verdade e se sujeitando a uma investigação de sua vida passada.

Em relação à imagem feminina neste momento, Andrade (2005) destacou:

As mulheres estereotipadas como desonestas do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou rés num nível crescente de argumentação que inclui ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretenso estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois, corresponde-lo, é condição fundamental para a condenação.

No entanto, sabemos que o papel da lei é proteger os bens legais importantes para a sociedade, então o antigo Código Penal é apenas um reflexo da negligenciada sociedade patriarcal para proteger a dignidade sexual.

A Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009) trouxe mudanças importantes para os tipos legais de estupro. O artigo 213 mantém o mesmo título, mas na mesma forma de punição, além da união física, inclui também quaisquer práticas de desejo sexual que sejam diferentes dela. O crime inclui todos os atos de desejo sexual realizados

sem o consentimento da vítima. Isso inclui atos anteriormente considerados "violentos e indecentes". Tanto homens quanto mulheres podem ser os perpetradores ou vítimas de estupro, e não há mais distinção de gênero.

Percebe-se que, ao longo dos anos, o direito evoluiu com o desenvolvimento da sociedade e se adaptou ao modelo brasileiro de hoje, em que a masculinidade de distinguir mulheres honestas e prostitutas desapareceu da lei. Inclui também vários outros crimes que podem afetar a dignidade sexual das pessoas comuns, independentemente do sexo, ou seja, de acordo com a legislação em vigor, tanto mulheres como homens podem tornar-se vítimas e autores de crimes sexuais.

O fenômeno da globalização mudou a maneira como vemos o mundo hoje, sendo até mesmo difícil de conceituar. O professor Boaventura de Souza Santos (1997) nos narra que muitos doutrinadores acreditam que a globalização é um fenômeno centrado na economia, ou seja, na nova economia mundial as empresas multinacionais surgiram como participantes internacionais, tratando-se de um processo emergente.

Porém, para ele, é importante lidar com a definição de globalização que "é mais sensível às dimensões social, política e cultural", e acredita que:

A globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival (SANTOS, 1997, p.108).

Com o desenvolvimento desse fenômeno denominado globalização, novas relações entre as pessoas começaram a ser estabelecidas por meio de dispositivos eletrônicos, diferentes culturas foram encontradas na *World Wide Web* e novas relações pessoais e profissionais começaram a aparecer. Portanto, a lei reconhece a necessidade de se adaptar a essa nova realidade para que a sociedade digital não se torne o limite do controle estatal.

A tecnologia é um dos principais fatores do movimento jurídico, o progresso tecnológico e sua persistência são fundamentais no dia a dia das pessoas, por isso é necessário supervisioná-las para se desenvolver e começar a desenvolver relacionamentos em um ambiente virtual. Uma das características básicas da definição de rede é sua abertura e porosidade, o nível e a relação não hierárquica entre os participantes, apontando que a rede, portanto, parte que seu poder reside na capacidade de criar e retirar rapidamente (DUARTE; FREI, 2008).

Não há dúvida de que a Internet é a maior revolução tecnológica do século passado. À medida que se expandia novas tecnologias de informação surgiram mudanças no ambiente social contemporâneo.

A comunicação virtual entre as pessoas se destaca de forma inédita, o que contribui positivamente para o fenômeno da globalização, pois traz novidades às práticas empresariais, novos relacionamentos, agilidade e acesso irrestrito à

informação, oportunidade etc. Por outro lado, há cada vez mais casos de atos ilícitos utilizando este importante meio técnico (TRENTIN, 2012).

O professor Reginaldo César Pinheiro acredita que:

Com a popularização da Internet em todo o mundo, milhares de pessoas começaram a se utilizar deste meio contemporaneamente se percebe que nem todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a internet é um espaço livre, acabam por exceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais (PINHEIRO, 2016, p. 183).

Com o advento desse eterno ambiente de relacionamento digital, os sistemas jurídicos em todo o mundo estão começando a redigir e até mesmo atualizar suas leis para se adaptar a essa nova realidade (PINHEIRO, 2014).

Um país democrático tem a responsabilidade de assegurar o desenvolvimento pacífico de seus cidadãos e a coexistência de coisas semelhantes em condições de igualdade. Condições, para atuar como defensor da ordem social, interferindo na nova sociedade da informação, no chamado ambiente virtual, estabelecendo regras que impõem restrições à Internet e ao intercâmbio de informações por meio da tecnologia (SYDOW, 2014).

Da mesma forma, a legislação mundial começou a discutir novas regras adequadas à realidade atual. Nesta "competição", o Brasil formulou leis sobre supervisão de redes em um ritmo mais lento, protegendo questões básicas como liberdade de expressão e direitos, visando a proteção em face dos crimes cibernéticos (PINHEIRO, 2014).

Como exemplo de evolução legislativa, a Lei de Crimes Informáticos, também conhecida como Lei Carolina Dieckman, entrou em vigor no Brasil em 2012 (BRASIL, 2012), a Lei nº 12.737/2012, acrescenta os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Posteriormente, em 23 de abril de 2014, foi aprovada a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), Marco Civil da Internet, que estabeleceu os princípios, as garantias, os direitos e as obrigações da Internet no Brasil, especialmente no setor civil.

Em 2016, foi apresentado o relatório final da Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI) para apurar as práticas de crimes cibernéticos e seus malefícios na economia e na sociedade do país. A reunião foi presidida pela Vice-Presidente Maria Du Carvalho (PSDB) e pelo relator o deputado Esperidião Amim (PP).

O crime virtual deve ser analisado de diferentes ângulos, suas características são comparadas como "crimes verdadeiros", com localizações exatas em um ambiente onde não há pessoa, governo ou território, exceto em princípio, não se produz nenhum sentimento de violência contra uma determinada classe social, o crime virtual isenta as ações das autoridades coercivas e isenta o contato físico entre a vítima e o agressor (SYDOW, 2009).

Os criminosos informáticos podem cometer vários atos ilegais ao mesmo tempo e podem estar em vários locais ao mesmo tempo, e também esperam ser cautelosos e silenciosos regularmente. Além disso, culturalmente, a sociedade ainda tem uma posição desconhecida sobre a Internet.

Para o criminologista indiano Karuppannan Jaishankar (2007), quando as pessoas se movem de um espaço para outro, como de um espaço físico para um espaço virtual, o comportamento das pessoas será diferente. Pessoas deprimidas, no mundo real, muitas vezes são propensas a cometer crimes virtuais por causa de seu *status* social, em vez de cometer crimes no espaço físico.

No mundo digital, os crimes cibernéticos indevidos mais frequentes são velhos conhecidos do sistema jurídico, como crimes contra a honra, discriminação, ameaça, fraude, falsidade ideológica entre outros. No caso da Internet, a possibilidade do anonimato incentiva as pessoas a desobedecerem às regras, pois cria maior certeza de impunidade (PINHEIRO, 2014).

O Centro Brasileiro de Pesquisa, Resposta e Tratamento em Segurança (cert.br), que atende a rede, afirmou que esses crimes virtuais aumentaram com grande frequência. Sendo registradas no Brasil diversas notificações de incidentes de segurança envolvendo redes conectadas à Internet. Dentre essas notificações, a maior taxa de ocorrência é de 59,33%, o que corresponde à chamada "varredura", que é classificada como uma notificação de varredura em uma rede de computadores.

O objetivo é identificar quais computadores estão ativos e quais estão prestando serviços, permitindo assim a possibilidade de associação as possíveis vulnerabilidades de serviço habilitadas no computador (CERT.COM, 2016).

O crime informático tornou-se um dos principais crimes com características da informatização global, a mais relevante é a transnacionalidade, porque quase todos os países podem usar a tecnologia da informação, por isso é possível cometer crimes em qualquer parte da chamada sociedade global (FIORILLO; 2016).

Levando em consideração as características da Internet, ela oferece uma ampla gama de serviços para quem deseja se beneficiar do uso excessivo das atividades de operadores de crimes cibernéticos. Criar documentos ou certificados para concluir cursos falsos, vender dinheiro falso e fornecer serviços de modificação ilegal na velocidade de conexão à Internet fornecida pelo provedor de telecomunicações (BRASIL, 2016).

O crime virtual foi originalmente considerado um crime no uso virtual. Portanto, em essência, este não é um crime final, por se tratar de uma forma de crime que só ocorre em ambiente virtual, exceto em crimes cometidos por *hackers*, neste caso, pode ser classificada como equivalente a fraude e chantagem em certa medida, como estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude e diversos outros equiparados. Assim pode-se mencionar que os elementos de um ato criminoso podem ser virtuais, porém, em alguns casos, o crime não.

Para exemplificar temos o caso da sentença do Ministro do STF Sepúlveda Pertence sobre o *Habeas Corpus* (76689/PB 22-9-1998) para crimes de informática em que a ementa: “Crime de Computador” tem a publicação de cena de sexo infanto-juvenil (ECA, art. 241), mediante inserção em rede BBS/Internet de computadores, atribuída a menores com a tipicidade da prova pericial necessária à demonstração da autoria: HC deferido em partes.

São formas de crimes cibernéticos publicar foto ou cena de sexo explícito ou pornográfico, conhecido como tipo cogitado. A Lei de Imprensa é um exemplo sendo possível a verificação. Tem também a solução da controvérsia de fato sobre a autoria da inserção incriminada pende de informações técnicas de telemática que ainda pairam acima do conhecimento do homem comum (SEPÚLVEDA, 1998, p. 3).

Como exemplo de crimes cibernéticos temos pirataria, sendo esse a cópia de cds e dvds para a comercialização indevida. O dano ao patrimônio é previsto no art. 163 do Código Penal. O dano pode ser simples ou qualificado. A sabotagem informática, segundo Milton Jordão, “versa a sabotagem informática no acesso a sistemas informáticos visando a extinguir, total ou parcialmente, o material logo lá contido, podendo ser cometida por meio de programas destrutivos ou vírus”. A lei apenas prevê punição de 1 a 3 anos.

A pornografia infantil está elancada no art. 241 do ECA (Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente), um dos assuntos mais comentados quando se trata de crimes sexuais, que afeta e atinge um público muito grande, pois o uso da Internet hoje em dia está com livre acesso, muitas crianças não são controladas ou até mesmo instruídas a não terem acesso a pessoas desconhecidas, a Internet deixa tudo muito livre, e esse tipo de conduta é denominado como exclusivamente crime virtual, pois só ocorre única e exclusivamente através do uso da Internet. A punição para quem contravenha este artigo do Estatuto é de detenção de 2 a 6 anos e multa.

Temos também uns bem conhecidos e que por muitas vezes ocasiona dúvidas, que são os crimes de difamação, injúria e calúnia, delitos que estão previstos nos artigos: 138 da Lei nº 2.848/1940 (calúnia), artigo 139 da Lei nº 2.848/1940 (difamação) e artigo 140 da Lei nº 2.848/1940 (injúria). Tais crimes são estimulados por serem feitos no anonimato, podendo ocorrer em locais virtuais, tais como redes sociais, instagram, facebook, chats, blogs, pelo envio de *spams* e por meio de publicações em *homepages*, entre outros meios de postagem eletrônica.

Realizando a análise, feito a descoberta que a maioria dos crimes cometidos virtualmente também afetam o mundo real. A Internet surge apenas como um facilitador, principalmente pelo anonimato que proporciona. Portanto, as questões quanto ao conceito de crime, delito, ato e efeito são as mesmas, quer sejam aplicadas para o Direito Penal ou para o Direito Penal Digital. As principais inovações jurídicas trazidas no âmbito digital se referem à territorialidade e à investigação probatória, bem como as necessidades de tipificação penal de algumas modalidades que, em razão

de suas peculiaridades, merecem ter um tipo penal próprio. (PINHEIRO, 2010, p. 296-297).

Um dos maiores obstáculos ao crime cibernético é tipicamente de quem tem a jurisdição correta sobre o crime. Princípio da territorialidade é o princípio que norteia o entendimento para resolver esse conflito de capacidade, tendo em vista que possuem legislações específicas e diversos tipos de crimes.

Um crime que ocorre diariamente é denominado como furto de dados, que é tipificado pelo Código Penal como furto em seu art. 155, consistindo em “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, o ponto que se tem arrazoado, e se poderia enquadrar o furto de dados como sendo o furto do art. 155 do CP, já que o mesmo poderia não se enquadrar no tipo legal, de modo que na conduta do agente o mesmo pode alterar os dados da empresa e em sequência extinguir, ou também pode levá-los por via de cópia e não eliminá-los, porém, nesse caso, não haveria o quesito de indisponibilidade do bem, no caso para configurar a subtração (PINHEIRO, 2010, p. 313).

Na falta de legislação específica, quem cometer algum crime informático deverá ser julgado no próprio Direito Penal. Para ilustrar um caso específico, uma pessoa foi danificada ou envolvida em uma ação judicial por extravio de dados, como dados armazenados no CDs de sua empresa. Este indivíduo deverá responder por ter infringido o artigo 163 do Código Penal, que é "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: pena – detenção, de um a seis meses, ou multa". Mesmo que não haja uma lei específica, os crimes de informática podem ser processados de acordo com a lei brasileira.

Vejamos então os principais crimes cometidos no Brasil:

a) Apropriação indébita: o Código Penal faz referência apenas à apropriação indébita de bens materiais, como, por exemplo, CPU, mouse e monitor, sendo afastada a forma de apropriação de informações. Não obstante, se a apropriação ocorrer através de cópia de software ou de informações que legalmente concernem a uma instituição, podem-se aplicar punições por pirataria. A pena para apropriação indébita está prevista no artigo 168 do referido código, sendo de reclusão de 3 a 6 anos e multa para quem praticar ato fraudulento em benefício próprio;

b) Estelionato: nesta tipificação, o Código Penal pode ser aplicado de acordo com o seu artigo 171, de forma que o crime tenha sido executado plenamente. Segundo Costa (1997), o estelionato "consoma-se pelo alcance da vantagem ilícita, em prejuízo alheio. É também admissível, na forma tentada, na sua amplitude conceitual, porém é de ser buscado o meio utilizado pelo agente, uma vez que impunível o meio inidôneo". A pena é de reclusão de 1 a 5 anos e multa;

c) Divulgação de segredo: o Código Penal nada menciona em referência caso o segredo seja revelado via computador, sendo tratado da mesma forma que se fosse divulgado por documento, por se tratar de uma forma de correspondência;

d) Crimes contra a liberdade individual: são os tipificados no Código Penal como crimes de ameaça (artigo 147); de inviolabilidade de correspondência (artigos 151 e 152); de divulgação de segredos (artigos 153 e 154); e de divulgação de segredos contidos ou não em sistemas de informação ou bancos de dados da Administração Pública (artigo 153, § 1º-A). O crime de interceptação telefônica e de dados, que tem como bem jurídico tutelado os dados, pois o que se tem como objetivo é proteger a transmissão de dados e restringir o uso dessas informações para fins fraudulentos. O tipo penal citado protege igualmente o tema da inviolabilidade das correspondências eletrônicas, o que já é garantido na própria Magna Carta (BRASIL, 1998), no seu artigo 5º, XII, assim como ocorre a sua remissão ao parágrafo art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regula o inciso XII, parte final já citado.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988)

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. (BRASIL, 1996)

As principais formas de crimes cibernéticos descritas acima mostram que a legislação que regulamenta esse tipo de crime já está desatualizada. A legislação relevante não segue a evolução das formas criminais proporcionalmente e, portanto, deixa as chamadas “lacunas” na lei que são conducentes aos criminosos.

Recentemente, um tipo de crime muito comum na Internet é se passar por alguns órgãos de renome, como Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Polícia Federal, bem como o Serasa, sendo usado um e-mail falso e exibindo uma mensagem informando que há um problema com a agência, por exemplo, e deve-se clicar no link para resolver a situação e encontrar informações mais detalhadas sobre os fatos mencionados.

Quando se clica no link, o usuário é redirecionado para uma página cujo objetivo é instalar um programa para ter acesso a todos seus dados. A partir desse momento, os criminosos começam a receber dados sigilosos. Outra forma muito popular é usar o mesmo processo para enviar e-mails às vítimas, mas o criminoso usa o nome da instituição financeira em vez do nome da pessoa que está enviando a mensagem é um órgão oficial do governo. O objetivo de alguns crimes é comprovar a fragilidade do sistema, como é o caso das recentes invasões nas páginas oficiais dos

órgãos. Muitos crimes cibernéticos não têm *modus operandi* conhecido e outros ainda não foram descobertos (BLUM; ABRUSIO, 2004).

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista sequência**. Florianópolis, n. 50, p. 71-102, Julho, 2005.

BERNARDES, Fátima Carolina Pinto. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 849, p. 727-735, 2006.

BLUM, Renato M. S. Opice; ABRUSIO, Juliana Canha. Os hackers e os tribunais. **IBDI – Instituto Brasileiro de Direito da Informática**, 9 mar. 2004. Disponível em: <http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=287&acao=lendo>. Acesso em: 12 mar. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1940.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1941.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. Crimes de Informática. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2, n. 12, 5 maio 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1826>. Acesso em: 16 out. 2021.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1970.

DUARTE, Fábio; FREI, Klaus. Redes Urbanas. In: DUARTE, Fábio; QUANDT, Carlos; SOUZA, Queila. **O Tempo Das Redes**. Editora Perspectiva S/A. 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI:

10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GRECO, Marco Aurélio; GANDRA, Ives (coordenadores). Privacidade na comunicação eletrônica. *In* **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada** São Paulo: RT, 2001, p. 51.

GUERRA, B. P. L. R. ; PIMENTEL, S. . Em busca da (re)afirmação da dignidade humana: processo longo, paulatino, difícil, complexo. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques. (Org.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ªed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, v. , p. 443-464.

JAISHANKAR, Karuppannan. Establishing a Theory of Cyber Crimes. **International Journal of Cyber Criminology**, v. 1, p. 7-9, 2007.

JESUS, Damasio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONI, M. de A. **Metodologia científica para o curso de direito**. São Paulo: Atlas, 2000.

MARX, KARL; ENGELS, FRIEDRICH. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

OLIVEIRA, Luiz Andrade. Dos Crimes contra a Liberdade Individual. **Material Didático**. Disponível em <http://www.loveira.adv.br/material/DP_1_6_liberdade.htm>

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais**: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 4 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Reginaldo César. Os cybercrimes na esfera jurídica brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1830>. Acesso em: 16 out. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Quando o local é global e vice-versa. In RIG, Tadeu; SPOLIDORO, Vera (Org.). **Porto da cidadania**. Porto Alegre: Artes e Ofícios. 1997.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **Epistolario**. Traducción Angel Losada. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica del Centro Iberoamericano de Cooperación. 1998.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga; BEZERRA, Margaret Darling; SANTOS, Wallaz Tomaz. Relações Jurídicas Virtuais: Análise de Crimes Cometidos com o Uso da Internet. **Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, v.21, n.1, p. 7-28, jan./jun. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIQUEIRA, Caio Tácito Grieco de Andrade. A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **JusBrasil**. 2015. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>>.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/delitos_informaticos_proprios_uma_abordagem_sob_a_perspectiva_vitimodogmatica.pdf>

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TRAVANCAS, VICTOR. Art. 151 – Violação de Correspondência. **Código Penal Comentado**, 2010. Disponível em: <<https://codigopenalcomentado.wordpress.com/category/art-151/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: Publicações **Ofensivas em Redes Sociais e o Direito à Indenização por Danos Morais**. Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, Santa Maria, n. 1, p. 79-93, jan. jun/2012.

VIANNA, Fernando José Oliveira. Crimes previstos no arts. 150 a 154 do Código Penal e o conflito aparente de normas. **Conteúdo Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24760/crimes-previstos-no-arts-150-a-154-do-codigo-penal-e-o-conflito-aparente-de-normas>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.